



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007175-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante VITO LATESSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28668

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2007175-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VITO LATESSA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.COMARCA: CAPIVARI

MMª. JUÍZA “A QUO”: LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Bancários. Decisão que indeferiu o pedido liminar visando à suspensão das parcelas referente ao empréstimo consignado mencionado na Exordial, bem como que o Banco Réu se abstenha de incluir o nome do Autor no Cadastro de Inadimplentes. Inconformismo. Não acolhimento. Necessidade de se analisar a questão de forma mais aprofundada sob a luz do contraditório. Não preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento da medida pretendida. Inteligência do artigo 300, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 170/171 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, indeferiu o pedido liminar visando à suspensão das parcelas referente ao empréstimo consignado mencionado na Exordial, bem como que o Banco Réu se abstenha de incluir o nome do Requerente no Cadastro de Inadimplentes.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de fraude bancária complexa e sofisticada, bem como restou evidenciada falha grave nos protocolos de segurança do Banco Réu, tendo em vista a ausência de monitoramento eficaz e a aprovação automática das operações bancárias impugnadas na Exordial.

Sustenta a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a aplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl. 12), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 16).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “VITO LATESSA” em face de “BANCO BRADESCO S/A.”, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência dos débitos objeto da Lide, bem como a restituição integral dos valores descritos na Exordial, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

Na hipótese dos Autos, narra o Agravante que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, o que ocasionou prejuízos de ordem material e moral, pois houve contratação de empréstimo pessoal em seu nome, além de realizações de outras operações financeiras que alega desconhecer.

Ocorre que o Juízo *a quo*, ao analisar o pedido de tutela de urgência, indeferiu a sua antecipação, entendendo que não há documentos que acompanham a Inicial suficientes a conferirem a plausibilidade ao argumento da Parte Autora, ausente verossimilhança nas alegações ventiladas na Exordial.

Portanto, ao menos em cognição sumária, a espécie não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, eis que não evidenciada a probabilidade do direito da Parte Agravante.

Isto porque a Parte Agravante apresenta alegações insuficientes a comprovarem de forma robusta sua pretensão, sem prova inequívoca que permitisse verificar a alegada falha na prestação de serviços pelo Banco Requerido.

Neste contexto, como bem salientou a Decisão agravada, *“(...)considero ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, já que o próprio autor admite que forneceu seus dados bancários pelo telefone, de modo julgo necessário a prévia oitiva da instituição financeira”*.(fl.170).

Com efeito, os fatos narrados são controvertidos, **dependendo de prévio contraditório** a fim de que seja analisada a plausibilidade do direito, que é um dos pressupostos para a concessão da tutela provisória pretendida (CPC/15, art. 300).

Portanto, infere-se ser restrita a irresignação, descabendo enveredar-se pelo tema de fundo da controvérsia que deverá ser dirimido após a formação do contraditório e da instrução probatória, já iniciados, a fim de propiciar uma análise mais aprofundada dos fatos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO